DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6061/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12327/2015
PROTOCOLO	: 1608556
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: EVONALDO FRANCISCO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO PARCELADA DE VALES-TRANSPORTE. FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONGÊNERE. IRREGULARIDADE. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

Examina-se a inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 20/2015, emitida pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, em favor da Associação das Empresas de Transportes Coletivo Urbano de Campo Grande/MS – ASSETUR, visando à aquisição parcelada de vales-transporte, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

Após a realização de intimação para suprir a ausência de documentos necessários para aferir a regularidade da avença (f. 28), a 5ª Inspetoria de Controle Externo analisou o presente feito e constatou que a inexigibilidade, a formalização e a execução financeira atenderam ao disposto na legislação vigente, embora tenha ressaltado que o instrumento adequado para formalização da contração seria o termo de contrato, tendo em vista se tratar de fornecimento parcelado do objeto (fls.69-3/176-180).

O Ministério Público de Contas por sua vez pronunciou pela regularidade da contratação pública, consoante o parecer acostado às folhas 181/182.

É o relatório.

Considerando o valor empenhado – R$ 42.000,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 20,69 em janeiro de 2015 –

passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Diante da inviabilidade de competição em razão do objeto - fornecimento de vales-transporte diretamente pela prestadora do serviço - deixou-se de realizar o procedimento licitatório, adotando os critérios da inexigibilidade de licitação, previsto no art. 25 da lei n. 8.666/93, sendo devidamente instruída com a justificativa, parecer jurídico, ratificação da autoridade competente e documentos de habilitação fiscal e trabalhista.

No que tange à formalização da nota de empenho, observo que assiste razão a 5ª Inspetoria de Controle no sentido de que no presente caso o termo contratual é o documento adequado para formalização da avença pública, vejamos o art. 62, § 4º, da lei 8.666/1993:

> Art. 62. § 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata** e integral dos bens adquiridos, **dos quais não resultem obrigações futuras**, inclusive assistência técnica. (grifo nosso)

Conforme disposto, faz-se necessário que o objeto contratado seja de entrega imediata e que não haja obrigações futuras, o que não ocorreu no caso em tela, pois houve o fornecimento parcelado (mensal) de vales-transporte, conforme se verifica nas notas fiscais acostadas aos autos.

Sendo assim, a celebração do termo de contrato se torna obrigatória nos termos do *caput* do mencionado dispositivo, para documentar minuciosamente a avença, prevendo os direitos e responsabilidades das partes, a forma de fornecimento, o preço, condições de pagamento, duração, prorrogação da contratação, conforme art. 55 da lei 8.666/93.

Diante dessa irregularidade, tendo como parâmetro casos assemelhados julgados por esta Corte, os elementos trazidos aos autos que formam o convencimento de que a infração apurada denota elevado grau de reprovabilidade, e sopesando a proporcionalidade de que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau da conduta reprovável praticada pelo gestor, que se apresenta contrária às normas legais supramencionadas, impõe-se ao Ex-Diretor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI, *Sr.*

Evonaldo Francisco dos Santos, multa correspondente a 50 **(cinquenta) UFERMS**, nos termos dos arts. 43 e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Com relação à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor Empenhado	R$ 42.000,00
Valor Anulado	- R$ 21.557,00
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 20.443,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 20.443,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 20.443,00

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Nos termos da competência estabelecida pelo art. 10, inciso II, do Regimento Interno Conforme, acolho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, visando à aquisição de vales-transporte, uma vez que atendeu ao disposto no art. 25 da lei 8.666/93;

II – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento de contrato - Nota de Empenho n. 20/2015 -, emitida pelo Instituto Municipal de Tecnologia da Informação, em favor da ASSETUR, para aquisição

parcelada de vales-transporte, no valor de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) – tendo em vista não ser o instrumento hábil para formalizar a avença que visa à aquisição parcelada de objeto, conforme vedação prevista no art. 62, § 4º da lei 8.666/1993;

III - **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 20/2015, nos termos dos arts. 60 a 64 da lei 4.320/1964;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação - IMTI, *Sr. Evonaldo Francisco dos Santos,* inscrito no CPF/MF sob o n. 480.486.311-72, no valor equivalente a 5**0 (cnquenta) UFERMS**, prevista no art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela infringência do art. 64, § 4º da lei 8.666/93;

V - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero